

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.095, DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar que a alocação de recursos federais para obras seja condicionada à existência de projeto básico.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.095, de 2021, pretende modificar a Lei de Saneamento para determinar que a alocação de recursos federais para obras seja condicionada à existência de projeto básico, com algumas exceções ali discriminadas. Com esse objetivo, ele altera o art. 50 da Lei nº 11.445/2007, nele introduzindo dois novos dispositivos (inciso I do *caput* e § 6º-A) e alterando a redação de um terceiro (§ 6º).

Na Justificação, o ilustre autor apresenta pormenorizada defesa de sua iniciativa, salientando *“que a incorporação dessa obrigação na Lei trará benefícios para as prestadoras dos serviços de saneamento, empresas de engenharia e de projeto, para a execução das obras públicas e para a gestão das obras pela Administração”*.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), bem como à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para



análise do mérito, e ainda às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Transcorreu *in albis* o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 20/06 a 07/07/2023).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços de saneamento básico continuam sendo uma das chagas nacionais em termos socioambientais. Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) do ano de 2021 mostram que, no Brasil, aproximadamente 33 milhões de pessoas ainda não tinham acesso à rede de abastecimento de água. Em relação ao esgotamento sanitário, a situação era ainda mais complicada, pois cerca de 93 milhões de brasileiros não tinham acesso ao serviço naquele ano. Noutras palavras, 84% da população tinham acesso à água potável, e pouco mais de 55%, à coleta do esgoto, mas apenas 51% do esgoto coletado recebia algum tipo de tratamento.

O advento da Lei nº 14.026/2020, que promoveu diversas alterações na Lei de Saneamento e em outras correlatas, objetivou modificar esse panorama. A nova legislação tem como objetivos principais garantir que, até 31 de dezembro de 2033, 99% da população tenha acesso a água potável e que 90% sejam atendidos com coleta e tratamento de esgoto. De acordo com o novo modelo, os serviços públicos de saneamento básico poderão ser prestados diretamente pelo titular ou delegados a entidade não integrante da administração do titular, sempre mediante contrato de concessão. Outra importante alteração refere-se ao atendimento a pequenos municípios por meio de blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços.

Ocorre que, como muito bem explicado pelo nobre autor, essas mudanças não consideraram um problema contumaz no financiamento das obras públicas no Brasil, também ocorrente no setor de saneamento: a insuficiência ou a má qualidade das especificações na elaboração do projeto



básico, quando da solicitação de financiamentos junto a órgãos federais, que acaba gerando maior tempo de execução das obras, desperdícios e custos, perpetuando a ineficiência no gasto público.

Segundo o ilustre autor, além de o Tribunal de Contas da União (TCU) já ter constatado esse problema recorrente em auditoria de 38 mil obras analisadas financiadas com recursos federais, a própria Câmara dos Deputados possui desde 2019 a Comissão Externa Sobre Obras Inacabadas no País, para analisar o problema, e até a nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021) detalhou melhor a matéria. No caso do setor de saneamento, a exigência contida neste projeto de lei consta hoje nos normativos do Poder Executivo que regulamentam a aplicação dos recursos federais, mas é melhor que ela esteja consignada em texto de lei, como forma de dar maior segurança jurídica aos atores envolvidos, tanto aos agentes do Governo Federal quanto aos tomadores dos recursos.

Também me parecem prudentes as exceções à exigência de projeto básico previstas no projeto, para ações de apoio institucional e para a elaboração de estudos técnicos preliminares, além dos casos excepcionais em que a apresentação do projeto básico poderá ocorrer após a assinatura do termo contratual, desde que justificado tecnicamente, na forma do regulamento.

Desta forma, parabenizando o nobre autor por sua iniciativa, sou pela **APROVAÇÃO**, nesta CDU, **do Projeto de Lei nº 4.095, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

2023-13237

